



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referentes à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

3º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1993, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO**ASSEMBLEIA NACIONAL:****Lei nº 62/IV/92:**

Define as Forças Armadas.

Lei nº 63/IV/92:

Estabelece as Bases de Estatuto da Condição de Militar.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:**Portaria nº 74/92:**

Define que a «Ordem das Forças Armadas» (OFA), criada na dependência do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas (CEMFA), é constituída por uma única série, distribuída por seis capítulos.

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO:**Portaria nº 75/92:**

Aprova novos preços de venda dos combustíveis.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei nº 62/IV/92**

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1º****(Defesa Nacional)**

A defesa nacional é a disposição, integração e acção coordenada de todas as energias e forças morais e materiais da Nação, face a qualquer forma de ameaça ou agressão. Tem por finalidade garantir de modo permanente a unidade, a soberania, a integridade territorial e a independência de Cabo Verde, a liberdade e a segurança da sua população, bem como o ordenamento constitucional democraticamente estabelecido.

Artigo 2º**(Princípio da exclusividade)**

A execução da componente militar da defesa nacional é assegurada exclusivamente pelas Forças Armadas.

Artigo 3º**(Subordinação)**

As Forças Armadas estão subordinadas e obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento das Forças Armadas****Artigo 4º****(Organização)**

1. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional e baseia-se no serviço militar obrigatório.

2. As Forças Armadas compreendem:

- a) Os órgãos militares de comando;
- b) As unidades e serviços militares, nos seus diversos escalões hierárquicos;

Artigo 5º**(Funcionamento)**

1. Será assegurada de forma permanente a preparação das Forças Armadas, para a defesa do País.

2. O funcionamento das Forças Armadas em tempo de paz deve ter em vista prepará-las para realizar as missões que constitucionalmente lhe incumbem.

3. A actuação das Forças Armadas desenvolve-se no respeito pela Constituição e pela lei, em execução da política de defesa nacional conforme for definida pelos órgãos de soberania competentes e de forma a corresponder às orientações estabelecidas nos níveis seguintes:

- a) Conceito estratégico de defesa nacional;
- b) Conceito estratégico militar;
- c) Missões das Forças Armadas;
- d) Sistemas de Forças;
- e) Dispositivo dos sistemas de forças.

Artigo 6º**(Conceito estratégico de defesa nacional)**

1. Entende-se por conceito estratégico de defesa nacional a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado para a consecução dos objectivos da política de defesa nacional.

2. A aprovação do conceito estratégico de defesa nacional compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da Defesa Nacional e ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

3. O conceito estratégico de defesa nacional, depois de aprovado, deve ser objecto de divulgação pública, mediante publicação oficial.

Artigo 7º**(Conceito estratégico militar)**

1. O conceito estratégico militar é constituído pelo conjunto de medidas atinentes à execução da componente militar da defesa nacional, no quadro do conceito estratégico de defesa nacional anteriormente definido.

2. A aprovação do conceito estratégico militar compete ao membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. O conceito estratégico militar constitui segredo do Estado.

Artigo 8º

(Missões das Forças Armadas)

1. A missão primária das Forças Armadas consiste em assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas.

2. As Forças Armadas, sem prejuízo do disposto no nº 1, desempenham também as missões que lhe forem atribuídas nos termos da lei e nos seguintes quadros:

- a) Execução da declaração de estado de sítio ou de emergência;
- b) Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas territoriais e da zona económica exclusiva e a operações de busca e salvamento;
- c) Colaboração em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações;
- d) Participação no sistema nacional de protecção civil;
- e) Defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional;
- f) Desempenho de outras missões de interesse público.

3. A especificação das missões das Forças Armadas compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da Defesa Nacional sobre projecto apresentado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, devendo sobre ela ser ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. Qualquer intervenção das Forças Armadas só poderá ter lugar à ordem dos comandos militares competentes, cuja actuação se deve pautar pela obediência estrita às decisões e instruções dos órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

5. As missões a que se refere a alínea f) do nº 2 do presente artigo serão determinadas pontualmente pelo membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional, mediante parecer favorável do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

6. A especificação das missões das Forças Armadas constitui matéria classificada.

Artigo 9º

(Sistemas de forças)

1. A definição dos sistemas de forças necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da Defesa Nacional sobre projecto apresentado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

2. O sistema de forças constitui matéria classificada.

Artigo 10º

(Dispositivo dos sistemas de forças)

1. O dispositivo dos sistemas de forças é aprovado pelo membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

2. O dispositivo dos sistemas de forças constitui matéria classificada.

CAPÍTULO III

Condição Militar

Artigo 11º

(Bases da Condição Militar)

As bases da condição militar são estabelecidas por lei especial.

Artigo 12º

(Promoções)

1. As promoções nas Forças Armadas competem ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, mediante parecer do Conselho Superior de Comandos e ouvido o conselho de classe correspondente ao posto a promover, salvo o disposto no nº 2 deste artigo.

2. As promoções aos postos de oficial superior competem ao membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior de Comandos.

3. Nenhum militar poderá ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão da ascendência, sexo, lugar de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

4. Os conselhos de classe referidos no número 1 integrarão sempre membros eleitos, em número não inferior a metade. A sua composição, competência e modo de funcionamento serão definidos em diploma próprio.

Artigo 13º

(Nomeações)

1. A nomeação e exoneração de oficiais para cargos de comandos nas Forças Armadas, compete ao Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, salvo nos casos indicados nos números seguintes.

2. Compete ao membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior de Comandos, a nomeação e exoneração de oficiais para os cargos de:

- a) Inspector-Geral das Forças Armadas;
- b) Director de Departamento do Estado-Maior das Forças Armadas;

- c) Comandante da Guarda Costeira;
- d) Comandante da Região Militar.

3. Compete ao Presidente da República, sob proposta do Governo, nomear o Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 14º

(Isenção política)

1. As Forças Armadas estão ao serviço da nação e são rigorosamente apartidárias.

2. Os seus membros não podem aproveitar-se da arma, do posto ou da função para qualquer intervenção política.

Artigo 15º

(Restrições ao exercício dos direitos)

1. O exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição, bem como o dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores e o dos respeitantes à capacidade eleitoral passiva por parte dos militares dos quadros permanentes na situação do activo e dos demais em efectividade de serviço são objecto das restrições constantes dos números seguintes.

2. Os militares dos quadros permanentes no activo e os demais militares em efectividade de serviço não podem ser filiados em associações de natureza política, partidária ou sindical, nem integrar qualquer grupo parlamentar, sendo inelegíveis para deputado à Assembleia Nacional. Poderão, porém, filiar-se em associações profissionais com competência deontológica, cultural ou recreativa e participar no âmbito exclusivo das respectivas actividades.

3. Os militares em efectividade de serviço:

- a) Não podem fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas ou desrespeitem os deveres de isenção política e de apartidarismo dos seus elementos;
- b) Não podem, sem autorização superior, fazer declarações públicas sobre assuntos respeitantes às Forças Armadas, salvo se se tratar de artigos ou obras de opinião de natureza exclusivamente técnica ou científica;
- c) Não podem convocar, nem participar em quaisquer reuniões de carácter político, partidário ou sindical, podendo, contudo, as mesmas assistir desde que não estejam uniformizados, não usem da palavra, não façam parte da mesa, nem nela exerçam qualquer função;
- d) Não podem convocar, nem participar em qualquer manifestação de carácter político, partidário ou sindical;

e) Não podem apresentar petições colectivas aos seus superiores hierárquicos ou aos órgãos do poder de Estado sobre assuntos de serviço, ainda que em defesa de interesses pessoais;

f) São inelegíveis para os cargos de Presidente da República ou de membros das assembleias e órgãos executivos das autarquias locais, salvo se suspenderem o exercício das suas funções militares desde o dia da apresentação da candidatura até o dia da eleição;

g) São excluídos da aplicação das normas respeitantes aos direitos dos trabalhadores.

4. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica às alocações dos militares que exerçam funções de comando, direcção ou chefia, proferidas em cerimónias militares.

5. Os militares a que se refere o nº 3, se forem eleitos para os cargos a que se candidataram:

- a) Sendo dos quadros permanentes na situação de activo passam automaticamente à comissão especial na data em que tomarem posse dos referidos cargos;
- b) Sendo dos mesmos quadros na reserva, ou estando no cumprimento do serviço militar obrigatório deixam na mesma data a efectividade de serviço.

6. Se a duração da comissão especial a que se refere a alínea a) do número anterior, seguida ou interpoladamente adicionada ao tempo decorrido em outras comissões especiais for superior a 5 anos, o militar é automaticamente colocado em situação de licença ilimitada a partir da data em que ultrapassar o período de tempo antes referido.

Artigo 16º

(Jurisdição própria)

1. Em função das exigências específicas da função militar, as Forças Armadas são dotadas de um ordenamento disciplinar especial, bem como de jurisdição criminal autónoma, nos quais serão autorizadas penas restritivas da liberdade.

2. A providência do «habeas corpus» é admissível em relação à detenção ou prisão em processo criminal militar, nos termos da lei geral.

3. Os tribunais militares terão uma única instância, competindo-lhes o julgamento dos crimes essencialmente militares.

4. O julgamento dos recursos interpostos das decisões dos tribunais militares, bem como das decisões de natureza administrativa ou disciplinar proferidas pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei geral.

5. Os diplomas fundamentais que regulam a disciplina, a justiça criminal e a organização judiciária militares serão, respectivamente, o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça militar.

CAPÍTULO IV

Estrutura Superior das Forças Armadas

Artigo 17º

(Integração no Estado)

As Forças Armadas inserem-se na administração do Estado, na dependência política do Governo, exercida através do titular da pasta da Defesa Nacional.

Artigo 18º

(Autonomia)

As Forças Armadas gozam, nos termos da Constituição e da lei, de autonomia administrativa e operacional, subordinando-se os respectivos comandos ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, único responsável perante o membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional pela administração, preparação, disciplina e eficiência e emprego das mesmas.

Artigo 19º

(Estrutura superior)

São responsáveis superiormente pela componente militar da defesa nacional.

- a) O Presidente da República;
- b) A Assembleia Nacional;
- c) O Governo;
- d) O Conselho Superior de Defesa Nacional;
- e) O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;

Artigo 20º

(Presidente da República)

1. O Presidente da República, no âmbito das suas competências constitucionais e na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas:

- a) Assegura a fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às instituições do Estado e exprime publicamente, em nome das Forças Armadas;
- b) Aconselha em privado o Governo acerca da política de defesa nacional e relativa às Forças Armadas;
- c) É regularmente informado pelo Governo acerca da situação das Forças Armadas;
- d) Consulta directamente o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- e) Confere, por iniciativa própria, condecorações, prémios e outras recompensas militares;
- f) Contribui, em caso de guerra, para a manutenção do espírito de defesa e da prontidão das Forças Armadas para o combate.

2. Ao Presidente da República compete, também, declarar a guerra e fazer a paz, bem como declarar o estado de sítio e o estado de emergência, nos termos previstos na Constituição e na lei.

3. Ao Presidente da República compete, ainda, nomear e exonerar o Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, sob proposta do Governo, bem como presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 21º

(Assembleia Nacional)

A Assembleia Nacional cabe, no âmbito das suas competências constitucionais, legislar e fiscalizar a acção governativa em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas, autorizar a declaração de estado de sítio ou de emergência, bem como intervir no Conselho Superior de Defesa Nacional através de três deputados por ela eleitos.

Artigo 22º

(Governo)

1. O Governo é, de conformidade com a Constituição, o órgão de condução da política de defesa nacional e o órgão superior da administração das Forças Armadas.

2. Nesta qualidade, compete nomeadamente ao Governo, no âmbito das suas competências constitucionais:

- a) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas;
- b) Orientar superiormente a actividade, os serviços e a administração das Forças Armadas, através do respectivo Chefe do Estado-Maior;
- c) Determinar a mobilização militar;
- d) Definir o conceito estratégico de defesa nacional;
- e) Propôr ao Presidente da República a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Propôr ao Presidente da República a nomeação e a exoneração do Chefe e do Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- g) Definir e promover a execução da política de armamento e de equipamento das Forças Armadas.

3. O titular da pasta da Defesa Nacional é o membro do Governo politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de defesa nacional, pela administração das Forças Armadas e pela preparação dos meios militares e resultados do seu emprego, competindo-lhe designadamente:

- a) Apresentar ao Conselho de Ministros todas as propostas relativas à matéria da competência deste no domínio da componente militar da defesa nacional;

- b) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e, bem assim, as relações com departamentos governamentais e com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros.
- c) Aprovar e fazer publicar os regulamentos e instruções necessárias à boa execução das leis militares que não pertençam à competência própria do Conselho de Ministros ou de outros órgãos;
- d) Orientar a elaboração do orçamento do departamento governamental da Defesa Nacional, que incluirá o das Forças Armadas;
- e) Orientar e fiscalizar a execução do orçamento do departamento governamental da Defesa Nacional, bem como a gestão patrimonial do mesmo departamento e da Forças Armadas;
- f) Dirigir a execução da política nacional de armamento e de equipamentos militares;
- g) Propor ao Conselho de Ministros a definição do conceito estratégico de defesa nacional e a especificação das missões dela decorrentes, bem como velar pelo seu cumprimento;
- h) Aprovar o conceito estratégico militar e o dispositivo dos sistemas de forças;
- i) Autorizar a realização de manobras ou exercícios militares conjuntos com forças estrangeiras, ao abrigo de acordos ou compromisso internacionais;
- j) Orientar a cooperação técnico-militar entre as Forças Armadas nacionais e as de outros Estados;
- l) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- m) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
- n) Promover aos postos de oficial superior, sob proposta do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- o) Nomear e exonerar o Inspector-Geral das Forças Armadas, os Directores de Departamento do Estado-Maior das Forças Armadas, o Comandante da Guarda Costeira e os Comandante de Região Militar, sob proposta do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 23º

(Conselho superior de defesa nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República.

3. As agendas das reuniões do Conselho Superior de Defesa Nacional serão antecipadamente levadas ao conhecimento do Presidente da Assembleia Nacional.

4. São membros do Conselho Superior de Defesa Nacional:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Vice-Primeiro-Ministros, se os houver;
- c) Membros do Governo titulares das pastas da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna, dos Transportes, das Comunicações e das Finanças;
- d) Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- e) Três deputados à Assembleia Nacional por esta eleitos por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

5. Por iniciativa própria ou mediante proposta de qualquer dos restantes membros, o Presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional poderá convidar quaisquer personalidades para participar sem direito a voto, nas reuniões do Conselho.

6. Ao Conselho Superior de Defesa Nacional compete pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelo Presidente da República ou Primeiro Ministro, nomeadamente:

- a) A política de defesa nacional;
- b) As grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional, bem como a especificação das missões das Forças Armadas e os sistemas de forças;
- c) Negociação ou aprovação de convenções internacionais de carácter militar;
- d) Organização da protecção civil, da assistência às populações e da salvaguarda dos bens públicos e particulares, em casos de guerra, de estado de sítio ou emergência;
- e) Infra-estruturas fundamentais de defesa;
- f) Nomeação e exoneração do Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

7. Os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional têm sempre carácter reservado, podendo, porém, ser-lhes dada, face à matéria que contenham, a classificação de segredo de Estado, por despacho do seu Presidente.

8. Igualmente por despacho do seu Presidente, poderá ser autorizada a divulgação das conclusões fundamentais dos referidos pareceres, se tal for julgado oportuno ou conveniente.

9. O Conselho Superior de Defesa Nacional será secretariado por um oficial superior das Forças Armadas em acumulação de funções, designado pelo Presidente da República.

10. O expediente do Conselho Superior de Defesa Nacional é assegurado pelos serviços da Presidência da República.

Artigo 24º

(Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas)

1. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o presidente do Conselho Superior de Comandos é o principal conselheiro militar do titular da pasta da Defesa Nacional, de quem politicamente depende.

2. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas superintende na execução das deliberações tomadas em matéria militar pelo Governo e é responsável perante o titular da pasta da Defesa Nacional, pela administração, preparação, disciplina, eficiência e emprego das Forças Armadas.

3. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

4. A Comissão do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo, pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo.

5. O Chefe do Estado-Maior exerce o comando completo das Forças Armadas tanto em tempo de paz, como de guerra.

6. Em tempo de guerra e durante os estados de sítio e de emergência o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas assume o comando operacional das forças de segurança, bem como das organizações para-militares, em conformidade com as disposições legais.

7. Compete ao Chefe do Estado-Maior, nomeadamente:

- a) Dirigir a execução da estratégia de defesa militar;
- b) Dirigir, coordenar e administrar as Forças Armadas;
- c) Planear e dirigir o emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças, bem como os exercícios conjuntos;
- d) Orientar, coordenar e dirigir os sistemas de comando, controlo e comunicações;
- e) Orientar, coordenar e dirigir as actividades relativas a pessoal, instrução, logística e finanças das Forças Armadas;
- f) Administrar superiormente a disciplina militar;
- g) Praticar todos os actos de administração do pessoal militar e civil das Forças Armadas na sua dependência hierárquica, como sejam os de nomeação, transferência, promoção, reforma ou aposentação, exoneração, demissão e reintegração desde que, por lei, não estejam inseridos na competência de outros órgãos ou entidades;

h) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional.

8. O actos do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas revestem a forma de regulamento ou de despacho, conforme os casos.

9. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas dispõe do poder de praticar actos administrativos definitivos e executórios com eficácia externa e de celebrar contratos em nome do Estado, nos termos da presente lei e do que vier a ser definido sobre a matéria pelo Governo.

10. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é apoiado pelo Estado Maior das Forças Armadas.

11. Na dependência directa do Chefe do Estado-Maior haverá a Inspeção-Geral das Forças Armadas.

Artigo 25º

(Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas)

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é a mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas a seguir ao Chefe do Estado-Maior, de quem depende directamente.

2. O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República sob proposta do Governo.

3. A comissão do Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo.

4. Compete ao Vice-Chefe do Estado-Maior nomeadamente:

- a) Coadjuvar o Chefe do Estado-Maior;
- b) Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Chefe do Estado-Maior;
- c) Dirigir os serviços do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional.

5. O Vice-Chefe do Estado-Maior substitui o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas nas suas ausências e impedimentos e exerce interinamente este cargo em caso de vagatura.

Artigo 26º

(Conselho Superior de Comandos)

1. O Conselho Superior de Comandos assiste directamente o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas no exercício das suas funções de comando e na coordenação de toda a actividade das Forças Armadas.

2. O Conselho Superior de Comandos é integrado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que preside, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior, pelo Inspector-Geral e pelos Directores dos Departamentos do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas pode convidar outras entidades das Forças Armadas a participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

4. O Conselho reúne ordinariamente uma vez em cada quinze dias e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos restantes membros.

5. Compete ao Conselho Superior de Comandos emitir parecer sobre:

- a) O projecto do conceito estratégico militar;
- b) Os projectos de especificação das missões das Forças Armadas e de dispositivo dos sistemas de forças;
- c) Os projectos de proposta de lei de programação militar e do orçamento anual das Forças Armadas;
- d) As propostas de promoção a oficial superior;
- e) Os contingentes anuais a incorporar, de acordo com as dotações orçamentais fixadas;
- f) O recrutamento;
- g) A direcção do ensino nas Forças Armadas;
- h) As medidas de carácter social relativas aos militares e suas famílias;
- i) As informações, documentos, materiais e instalações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas envolva risco e que, como tal, devam ser consideradas matéria classificada e objecto de medidas especiais de salvaguarda e defesa, a definir pelo Governo nos termos da lei;
- j) Os programas gerais de equipamento das Forças Armadas;
- l) As actividades relativas a infra-estruturas das Forças Armadas;
- m) A orientação e coordenação da preparação e execução da mobilização militar;
- n) Os assuntos relacionados com a satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e as relações com organismos militares de outros países e internacionais;
- o) Quaisquer outros assuntos que o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas entenda submeter-lhe.

CAPÍTULO V

Estado de guerra

Artigo 27º

(Definição)

O estado de guerra decorre desde a declaração da guerra até à feitura da paz.

Artigo 28º

(Competência para a condução da guerra)

1. A direcção superior da guerra cabe ao Governo, a quem incumbe tomar as providências que, nos termos da Constituição e da lei, se mostrem adequadas, em estreita ligação com o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

2. A condução militar da guerra incumbe exclusivamente ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, de harmonia com as opções tomadas e as directivas aprovadas pelo Governo.

Artigo 29º

(Conselho Superior de Defesa Nacional durante o estado de guerra)

1. Declarada a guerra, o Conselho Superior de Defesa Nacional passa a funcionar em sessão permanente, assistindo o Presidente da República e o Governo em tudo o que respeita à condução superior da guerra.

2. Durante a guerra, compete ainda ao Conselho pronunciar-se sobre:

- a) Definição e activação dos teatros e zonas de operações;
- b) Orientação geral das operações militares;
- c) Planos da guerra;
- d) Necessidades das Forças Armadas.

CAPÍTULO VI

(Disposições finais)

Artigo 30º

(Planeamento e gestão)

1. A previsão das despesas militares a efectuar pelo Estado no equipamento das Forças Armadas e nas infra-estruturas de defesa deve ser objecto de planeamento a médio prazo, nos termos a definir em lei especial.

2. Os planos de investimento público referidos no número anterior serão aprovados pela Assembleia Nacional mediante leis de programação militar.

3. A proposta de orçamento anual do departamento governamental da Defesa Nacional, na parte relativa ao equipamento das Forças Armadas e às infra-estruturas de defesa, incluirá obrigatoriamente o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor.

4. A elaboração dos projectos de proposta de lei de programação militar e de orçamento anual das Forças Armadas compete ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, de acordo com a orientação do Governo devendo sobre eles ser ouvido o Conselho Superior de Comandos.

5. Sem prejuízo da competência da Assembleia Nacional o Governo orientará e fiscalizará a execução das leis de programação militar e dos orçamentos anuais das Forças Armadas, bem como a respectiva gestão patrimonial.

Artigo 31º

(Desenvolvimento)

O Governo desenvolverá, por decreto-lei, as bases gerais da presente lei.

Artigo 32º

(Legislação complementar)

As condições do emprego das Forças Armadas nos estados de sítio e de emergência, bem como a sua participação no sistema de protecção civil e na mobilização e requisição militar serão fixadas em diploma especiais.

Artigo 33º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada aos 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 63/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito)

A presente lei estabelece as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres pelos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e pelos restantes militares enquanto na efectividade de serviço e define os princípios orientadores das respectivas carreiras, bem como dos benefícios, regalias e remunerações que lhes competem, em função da especificidade da condição militar.

Artigo 2º

(Condição militar)

A condição militar caracteriza-se:

- a) Pela subordinação ao interesse nacional e ao poder político democraticamente legitimado;

- b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa do País, se necessário com o sacrifício da própria vida;
- c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares bem como à formação instrução e treino que as normas exigem quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d) Pela subordinação à hierarquia militar nos termos da lei;
- e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;
- f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício de interesse pessoal;
- g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdade;
- h) Pela obrigação de adoptar, em todas as situações, uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;
- i) Pela atribuição de especiais direitos compensações e regalias, designadamente nos domínios da segurança social, assistência, remuneração, cobertura de risco, carreiras e formação.

Artigo 3º

(Subordinação)

Os militares assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

Artigo 4º

(Disciplina)

1. A subordinação à disciplina militar baseia-se no cumprimento das leis e regulamentos respectivos e no dever de obediência aos escalões hierárquicos superiores, bem como no dever do exercício responsável da autoridade.

2. O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as leis e regulamentos militares e as determinações que de umas e outros derivam, bem como as ordens e instruções emanadas de superior hierárquico, em assuntos de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de crime.

Artigo 5º

(Garantias no processo disciplinar)

Em processo disciplinar são garantidos aos militares os direitos de audiência, defesa, reclamação, recurso hierárquico e contencioso.

Artigo 6º

(Assistência judiciária)

Os militares têm direito a receber do Estado assistência judiciária, nos termos da lei, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que prestam às Forças Armadas ou no âmbito destas.

Artigo 7º

(Exercício de direito e suas restrições)

Os militares gozam de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da Lei das Forças Armadas.

Artigo 8º

(Exercício dos poderes de comandos)

1. Os militares exercem os poderes de autoridade inerentes ao desempenho das funções de comando, direcção, inspecção e superintendência, bem como da correspondente competência disciplinar.

2. O exercício dos poderes de autoridade implica para o militar a responsabilidade pelos actos que praticar ou ordenar.

Artigo 9º

(Hierarquia)

1. A cada militar é atribuído um posto hierárquico indicativo da sua categoria, e uma antiguidade nesse posto.

2. O exercício dos poderes autoridade, o dever de obediência e a responsabilidade de cada militar decorrem das posições que ocupam na escala hierarquia e dos cargos que desempenham.

3. Na estrutura orgânica das Forças Armadas os militares ocupam cargos e desempenham funções correspondentes aos seus postos.

4. Quando, por razões de serviço, os militares desempenhem funções de posto superior ao seu, consideram-se investidos dos poderes de autoridade correspondentes a esse posto.

Artigo 10º

(Carreira)

1. É garantido a todos os militares o direito de progressão na carreira, nos termos fixados nas leis estatutárias respectivas.

2. O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios básicos:

- a) Relevância da valorização da formação militar;
- b) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência;

c) Adaptação à inovação e transformação decorrentes do progresso científico, técnico e operacional;

d) Harmonização das aptidões de interesses individuais com os interesses das Forças Armadas.

3. Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão de ascendência, sexo, lugar de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

4. O desempenho profissional dos militares deve ser objecto de apreciação fundamentada, que, sendo desfavorável, é comunicada ao interessado, que dele pode apresentar reclamação e recurso hierárquico, nos termos fixados nas leis estatutárias.

Artigo 11º

(Formação)

1. Os militares têm o direito e o dever de receber treino e formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções que lhes forem atribuídas.

2. Os militares têm ainda o direito e o dever de receber formação de actualização, reciclagem e progressão, com vista à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira.

Artigo 12º

(Honras)

Os militares têm direito aos títulos, honras, precedência, imunidades e isenções adequados à sua condição, nos termos da lei.

Artigo 13º

(Reserva)

1. Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos dos respectivos estatutos, sujeitos à passagem à situação de reserva, de acordo com limites de idade e outras condições de carreira e serviço.

2. Os militares na reserva mantêm-se disponíveis para serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontram.

Artigo 14º

(Benefícios)

1. Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.

2. É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue, assistência sanitária, subsídio de invalidez e outras formas de segurança e apoio social.

Artigo 15º

(Desenvolvimento)

O Governo desenvolverá a presente lei.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—oço—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria nº 74/92

de 30 de Dezembro

Convindo regulamentar o Decreto-Lei nº 105/92, de 24 de Agosto, que criou a «Ordem das Forças Armadas»;

Ao abrigo do disposto no artigo 5º do citado Decreto-Lei nº 105/92;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1º

1. A «Ordem das Forças Armadas» (OFA), criada na dependência do Chefe do Estado-Maior da Forças Armadas (CEMFA), é constituída por uma única série, distribuída por seis capítulos abrangendo, na sequência indicada as seguintes matérias:

I – *Actos normativos*:

- a) Directivas e instruções do Governo;
- b) Ordens do CEMFA;
- c) Normas de execução permanentes (NEP).

II – *Justiça e Disciplina*.

- a) Condecorações
- b) Louvores
- c) Punições disciplinares e condenações criminais.

III – *Gestão de Pessoal*.

- a) Mudanças de situação;
- b) Promoções e graduações;
- c) Colocações, exonerações e transferências.

IV – *Declarações*.V – *Diversos*.VI – *Obituário*.

2. As punições disciplinares e condenações criminais, quando definitivas, só serão transcritas na OFA se o CEMFA assim o determinar, em função do interesse público na sua divulgação.

3. A transcrição das punições e condenações referidas no número anterior poderá fazer-se de forma integral ou por extracto.

4. No capítulo «Declarações» serão incluídos os averbamentos de cursos, estágios e tirocínios, bem como rectificações.

5. O capítulo «Diversos» é destinado a inserir tudo o que haja interesse em divulgar e não seja compreendido nos capítulos anteriores.

6. O mesmo capítulo conterá uma referência sumária aos diplomas legais e regulamentares, tratados e acordos internacionais publicados no «*Boletim Oficial*» e com interesse para as Forças Armadas.

Artigo 2º

1. A «OFA» é editada pelo Gabinete do CEMFA, ao qual cabe a responsabilidade pela sua elaboração.

2. Os Departamentos do EMFA enviarão ao Gabinete do CEMFA, em tempo oportuno, os elementos destinados a publicação em «OFA» que sejam da sua competência.

3. Cada número da «OFA» é subscrito pelo Director do Gabinete do CEMFA, com declaração de conformidade.

Artigo 3º

1. A publicação da «OFA» é, em regra, mensal, sendo todos os números editados numerados de 1 a 12, seguindo-se o ano a que respeita.

2. Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá fundir-se numa única publicação os números de dois ou mais meses, mantendo, porém, as referências numéricas aos meses a que respeita.

3. Poderão ser publicados «suplementos» a qualquer número da «OFA».

Artigo 4º

A apresentação gráfica da «OFA» consta em anexo à presente portaria.

Artigo 5º

A «OFA» será distribuída gratuitamente a todas as Unidades e Comandos Militares, Departamentos ou Serviços das Forças Armadas e do Ministério da Defesa Nacional,

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, 23 de Dezembro de 1992. — O Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

«Ordem das Forças Armadas»

Nº 1/93 de 31 de Janeiro de 1993

O Chefe o Estado-Maior das Forças Armadas determina e manda publicar o seguinte:

I – *Actos Normativos*

a) Directivas e instruções do Governo

.....

II –

...

...

O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, (Nome)...

Está conforme:

O Director do Gabinete do CEMFA, as).....

—————ofo—————

MINISTÉRIO DO TURISMO,
DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto

Portaria nº 75/92

de 30 de Dezembro

Considerando que:

- a) O último aumento de preços dos combustíveis verificou-se em 1990;
- b) A oscilação dos preços na origem vem sendo no sentido do agravamento;
- c) Os custos de frete marítimo aumentaram significativamente desde então;
- d) Os salários dos estivadores sofreram igualmente, um aumento considerável recentemente;
- e) A evolução do câmbio do dólar americano moeda de importação vem tendo tendência altista.

- f) O Estado vem subsidiando fortemente o preço de venda dos combustíveis ao consumidor;
- g) O subsídio anual, suportado pelos impostos de todos os contribuintes, ultrapassa e bem a centena de milhar de contos;
- h) Convém reduzir, de forma gradual, esse peso no orçamento geral do Estado,

O Governo, através do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio, decide:

1. São aprovados os novos preços dos combustíveis conforme segue:

A. Gasóleo cativo:

Preço único 19\$00/litro

B. Gasóleo despachado:

Venda a granel ou em tambor 31\$50/litro

Venda na bomba 32\$00/litro

C. Petróleo:

No grossista 28\$00/litro

D. Gasolina super:

Venda a granel ou em tambor 59\$20/litro

Venda na bomba 60\$00/litro

E. Gás Butano:

Garrafas de 3kg 205\$00

Garrafas de 12,5kg 880\$00

Garrafas de 55kg 3 872\$00

Em contentores 70\$40/kg

2. O preço do petróleo no retalhista é o do grossista acrescido de 13%.

3. O preço do gasóleo destinado a barcos de pesca não pode, em caso algum, ser superior ao do cativo.

4. Esta portaria entra em vigor às 00 horas do dia 8 de Janeiro de 1993.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, Indústria e do Comércio, 30 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto, *João Higinio do Rosário Silva*.